

PROJETO DE LEI

Nº

138

2011

AUTORIA

DEPUTADA INÊS ARRUDA

EMENTA

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA - UNICEF.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

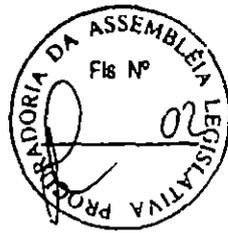
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 88
De 14/7 12002



PROJETO DE LEI 138/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 2 16, Rec. Por. *fravani*

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO FUNDO DAS
NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA -
UNICEF**

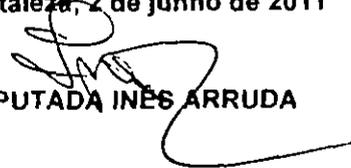
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA DECRETA.

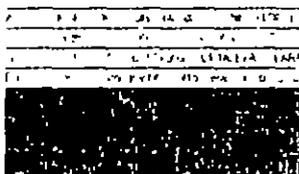
Art 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, a ser celebrado anualmente, no dia 11 de dezembro

Art 2º - O Dia Estadual do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, integrara o calendario oficial de eventos do Estado do Ceara

Art 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA, em
Fortaleza, 2 de junho de 2011**


DEPUTADA INÊS ARRUDA



JUSTIFICATIVA

A proposição em tela institui o Dia Estadual do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, a ser celebrado anualmente, no dia 11 de dezembro

O Fundo das Nações Unidas para a Infância - Unicef - foi criado no dia 11 de dezembro de 1946, por decisão unânime, durante a primeira sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Os primeiros programas do Unicef forneceram assistência emergencial a milhões de crianças no período pos-guerra na Europa, no Oriente Médio e na China.

No Brasil, está presente desde 1950, liderando e apoiando algumas das mais importantes transformações na área da infância e da adolescência no País. Tem um escritório nacional em Brasília e oito escritórios regionais sediados em Belém, Fortaleza, Manaus, Recife, Rio de Janeiro, Salvador, São Luís e São Paulo. O trabalho das equipes do Unicef atua para melhorar a vida das crianças, dos adolescentes e de suas famílias.

Vale ressaltar que o UNICEF está presente em praticamente todo o território nacional. Atuação em campanhas de imunização e aleitamento, a aprovação do artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, o movimento pelo acesso universal à educação, os programas de combate ao trabalho infantil, as ações por uma vida melhor para crianças e adolescentes no Semi-árido brasileiro.

No Ceará, está presente desde 1988. Em 1999, o escritório do UNICEF para o Ceará e o Rio Grande do Norte, lançou o Selo UNICEF - Município Aprovado, uma das mais inovadoras metodologias para a implementação de políticas públicas municipais voltadas às crianças e aos adolescentes.

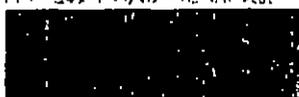
O Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF é uma entidade reconhecida como referência de credibilidade e eficiência na defesa da infância e adolescência no Brasil.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares em aprovar esta proposição.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 2 de junho de 2011**



DEPUTADA INÊS ARRUDA





PROJETO DE LEI Nº. 138 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 03/06 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	138/11
DEPUTADO (A)	INÊS ARRUDA
EMENTA	Institui o Dia Estadual do Fundo das Nações Unidas para a Infância UNICEF.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 3 de junho de 2011


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 06 de junho de 2011

Walmyr Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	138/11
AUTORIA	DEPUTADO INÊS ARRUDA

AO (À) Dra Andréa Albuquerque de Lima, com assessoria do Dr Thiago Vasconcelos, para proceder análise e emitir parecer

Fortaleza, 07 de junho de 2011


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER N° LO0324 /11
PROJETO DE LEI N° 138/2011
AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO FUNDO DAS
NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA-UNICEF

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº138/2011, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Inês Arruda, que "Dispõe sobre a inclusão no calendário oficial do Estado do Ceará o dia estadual do fundo das nações unidas para a infância - UNICEF."

JUSTIFICATIVA

Justifica a nobre parlamentar tal projeto afirmando ser a UNICEF instituição de importante apoio a criança, tendo sido criada no dia 11 de dezembro de 1946 pela Assembléia Geral das Nações Unidas. Referida instituição está presente no Brasil desde 1950e, no Ceará, desde 1988, contando com diversos escritórios regionais.

Atuando em diversas áreas a favor da criança e adolescente, entre elas, saúde e educação, a UNICEF apresenta elevado valor como guia para governantes e controle de qualidade dos serviços estatais, tendo inclusive, lançado em 1999 o selo



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



UNICEF - Município Aprovado, metodologia inovadora para implementação de políticas urbanas municipais voltadas para a criança e o adolescente.

Conclui que tal data inclusa no calendário oficial seria incentivo e reconhecimento dos serviços prestados pela entidade aqui abordada.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura

Art.1º-Fica instituído o Dia Estadual do Fundo das Nações Unidas para a Infância- UNICEF, a ser celebrado anualmente, no dia 11 de dezembro.

Art.2º- O Dia estadual do Fundo das Nações Unidas para a Infância- UNICEF, integrará o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará

Art.3º-Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte

“Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art 25, § 1º, “in verbis”.

“Art .25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis"

"Art 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios

(.)

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis.

"Art 60 Cabe a iniciativa de leis

I - aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art 60, incisos II, III, V e VI, §§ 1º, I, II, 2º e suas alíneas)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts 18, 25 a 28) (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas a, b, c, d, da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, in verbis

“Art 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.. .)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que dispõe sobre a inclusão no calendário oficial do Estado o dia Estadual do Fundo das



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Nações Unidas para a Infância, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em *sintonia com os ditames constitucionais*, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis

"Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de.
(..)

III - leis ordinárias,"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O 12 12 96), respectivamente, abaixo.

"Art. 196 As proposições constituir-se-ão em
(. .)
II - projeto
(.)
b) de lei ordinária;
(...)



Art 206 A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto "

(. . .)

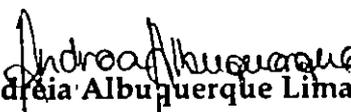
II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

CONCLUSÃO

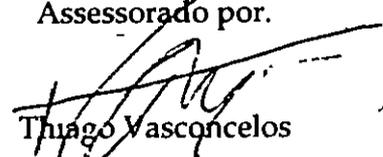
Face ao exposto, somos de parecer FAVORÁVEL à regular tramitação da presente proposição por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual; e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O. 12.12 96)

É o parecer, salvo melhor juízo

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de junho de 2011


Andréia Albuquerque Lima
Consultora Técnica-Jurídica

Assessorado por.


Thiago Vasconcelos

OAB-CE 23 854



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	138/2011
DEPUTADO (A)	INÊS ARRUDA

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

Fortaleza, 14 de junho de 2011.

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 14 de junho de 2011.

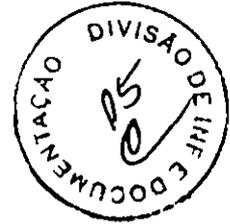
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo
14/06/11
Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR

Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 138 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO ANTONIO GRANJA

Comissão de Justiça, em 29 de junho de 2011

PARECER

favorável

Antônio Granja
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovada

Comissão de Justiça, em 12 de julho de 2011

Henrique
PRESIDENTE DA CCJ

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 24 de ~~dezembro~~ de 11

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 14 de 7 de 11

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 138/11

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO FUNDO DAS
NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA - UNICEF.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, a ser celebrado, anualmente, no dia 11 do mês de dezembro.

Art. 2º O Dia Estadual do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, integrará o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

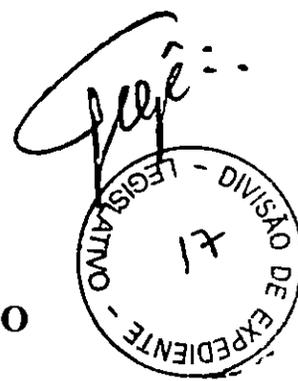
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de julho de 2011

Seigno Aguiar PRESIDENTE

RELATOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Sancionado. Publique-se
como Lei.

EM 01 AGO 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E OITO

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO FUNDO DAS
NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA - UNICEF.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

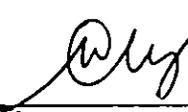
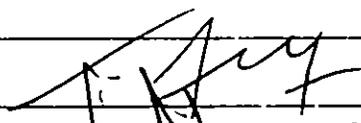
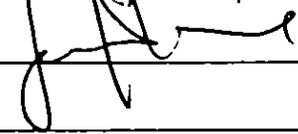
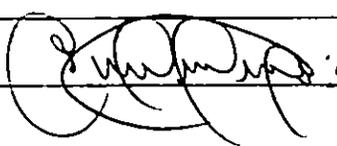
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, a ser celebrado, anualmente, no dia 11 do mês de dezembro

Art. 2º O Dia Estadual do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF. integrará o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de julho de 2011

-  _____ DEP ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE
- _____ DEP DR SARTO
1º VICE-PRESIDENTE
-  _____ DEP TIN GOMES
2º VICE-PRESIDENTE
-  _____ DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO
- _____ DEP NETO NUNES
2º SECRETÁRIO
- _____ DEP JOÃO JAIME
3º SECRETÁRIO
-  _____ DEP TEO MENEZES
1º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 188 DE 19/8/14
.....
.....

LEI Nº 1492 de 18/11/14
PUBLICADA EM 18/11/14
.....
.....

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 15/9/14
.....